

tabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:692

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 950.000\$, destinado a reforçar a verba de 50.000\$, inscrita no capítulo 20.º, artigo 87.º-A, do orçamento do referido Ministério, aprovado para o corrente ano económico, sob a rubrica: «Despesas a fazer pela Casa da Moeda e Valores Selados com a cunhagem e emissão de moedas de bronze de alumínio de 50 e 1\$».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 9:693

Tendo a prática demonstrado ser insuficiente o aumento de 1 por cento em muitos artigos e géneros da cantina da guarda fiscal, a que se refere o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:940, de 9 de Agosto de 1918, tornando-se por isso necessária a modificação de tal disposição:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que o referido artigo 4.º seja substituído pelo que se segue:

Artigo 4.º Os artigos e géneros fornecidos pela cantina serão vendidos pelo preço do seu custo, acrescido das despesas inerentes e de uma percentagem, não só para atenuar as quebras prováveis de

alguns géneros, mas também para ser destinada ao fundo da cantina, de modo que os artigos e géneros sejam vendidos pelo menor preço possível e sempre inferior ao do mercado corrente.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:694

Considerando que depois da publicação do decreto n.º 9:566, no qual foram determinadas as despesas da indústria da pesca para os efeitos dos descontos na aplicação das taxas progressivas, foram recebidas inúmeras reclamações de todas as artes de pesca, que se não conformam com aquelas avaliações por as acharem diminutas;

Considerando que em parecer da Comissão Central de Pescarias se declara que escassearam os elementos, já de si extremamente deficientes, para bem avaliar essas despesas, e, se lhe foi ordenado para proceder à avaliação que consta do referido decreto, foi por ser de absoluta necessidade fazer o seu cômputo para habilitar as repartições de finanças a fazerem a respectiva cobrança relativa ao ano de 1923;

Considerando que a mesma Comissão Central de Pescarias declara que o resultado obtido está longe de ser inteiramente exacto;

Considerando que ainda a mesma Comissão já em princípio de 1923, em vista das dificuldades apontadas, chegou a apresentar o alvitre de ser extinto o imposto da taxa progressiva, substituindo-o por outro de mais fácil realização;

Considerando que o Governo, conformando-se com êsse alvitre, apresentou ao Parlamento uma proposta de lei extinguindo o imposto da taxa progressiva, substituindo-o pela contribuição industrial;

Considerando que enquanto o Parlamento se não pronunciar sobre a referida proposta, se torna necessário proceder à cobrança das taxas progressivas relativas ao ano de 1923, para que o Estado não esteja por mais tempo desembolsado do que lhe é devido;

Considerando que um aumento excessivo de contribuições pode dar um resultado contraproducente, obrigando muitas artes de pesca a cessar a sua laboração;

Considerando que, examinadas as reclamações apresentadas, se reconheceu que muitas delas tinham razão de ser, por ter havido após o parecer da Comissão Central de Pescarias alteração dos salários, é porque várias despesas com a laboração das artes de pesca eram superiores às estabelecidas no referido decreto n.º 9:566, tornando-se necessário, por isso, revogá-lo, substituindo-o pelo presente, que contém matéria mais equitativa, sem que por isso o Estado deixe de cobrar as importâncias a que tem direito;

Usando das faculdades que me conferem os artigos 14.º, 17.º e § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam,